



PROCESSO: 44000.000201/2008-48

RECORRENTES: Adilson Serrano Silva, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Darci Luiz Primo, José Fernando Monteiro Alves, José Nestor da Conceição Hopf, Valmor Savoldi, Pedrinho Antonio Furlan e Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana

INTERESSADO: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 120/08-10, proferida no Auto de Infração nº 173/07-03

RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto conjuntamente¹ contra a Decisão-Notificação nº 120/08-10 de 18/12/2008 (fls. 63 a 65), que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 173/07-03, de 12/12/2007 (fls. 01 a 13) e, condenou **Adilson Serrano Silva, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Darci Luiz Primo, José Fernando Monteiro Alves, José Nestor da Conceição Hopf, Valmor Savoldi e Pedrinho Antonio Furlan**² ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 15.397,00.

2. Narra o relatório do auto de infração (fls. 05 a 07) que, conforme verificado pela fiscalização realizada entre **18/06/2007 e 31/08/2007**³, a entidade cobrou e recolheu contribuições de participantes autopatrocinados em percentuais superiores a soma daqueles atribuídos para os participantes ativos e patrocinadores, **no período de 01/2002 a 04/2005:**

O Estatuto, vigente até janeiro/2004, estabelecia no inciso IV do artigo 16 que o empregado após a rescisão do seu contrato de trabalho com a patrocinadora que decidisse permanecer como participante do plano contribuiria com as parcelas

¹ Recurso interposto conjuntamente por todos os recorrentes condenados e a Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana.

² Adilson Serrano Silva - Diretor de Benefícios de 04/05/1999 a 06/03/2004; Alfredo Felipe da Luz Sobrinho - Diretor Presidente de 04/05/1999 a 06/03/2004; Darci Luiz Primo - Diretor Administrativo de 04/05/1999 a 09/11/2005; José Fernando Monteiro Alves - Diretor Vice-Presidente de 04/05/1999 a 06/03/2004; José Nestor da Conceição Hopf - Diretor de Benefícios de 13/07/2004 a 09/11/2005; Valmor Savoldi - Diretor Presidente de 13/07/2004 a 09/11/2005; e, Pedrinho Antonio Furlan - Diretor Vice-Presidente de 13/07/2004 a 09/11/2005.

³ Notificação de Fiscalização nº 016/2007.



determinadas para o participante e para a patrocinadora com a qual mantinha vínculo empregatício.

“Artigo 16 - São participantes aqueles que se inscrevem na FUNDAÇÃO e contribuem mensalmente para o custeio dos seus benefícios previdenciais, conforme dispõe o Regulamento:

...

IV - Aqueles que, mesmo perdendo o vínculo empregatício com a patrocinadora pela rescisão do seu contrato de trabalho através de pedido de demissão ou por dispensa, manifestarem intenção, dentro de 90 dias, de permanecer como participantes, desde que contribuam, mensalmente, com as parcelas atuariamente determinadas para o participante e para a patrocinadora com a qual mantinha vínculo empregatício, somente para os benefícios de suplementação previstos no § 1º do Artigo 6º deste Estatuto”. (Grifamos)

O Regulamento do plano de benefícios, vigente até abril de 2005, em seu artigo 15, que trata da contribuição do participante optante determinava:

“Artigo 15 – O participante optante contribuirá com sua parcela e a da patrocinadora sobre a remuneração por ele recebida imediatamente anterior à rescisão do seu contrato de trabalho, cujas correções mensais se farão de acordo com o índice aplicado aos salários da categoria preponderante da Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, descontados os ganhos reais”. (Grifamos)

II Apuração dos Fatos

Constatamos que os percentuais fixados para as contribuições dos participantes optantes no período em questão foram:

Ano	2002	2003	2004	2005
% de Contribuições Participantes Optantes	6,00%	7,08%	5,20%	3,28%

Por outro lado, os percentuais para as contribuições dos participantes e patrocinador definidos pelo atuário considerando a redução do custeio para o período foram:

Ano	2002	2003	2004	2005
Participantes: (a)	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
Patrocinador: (b)	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
Total das Contribuições: (c)= (a)+(b)	2,25%	2,25%	2,25%	2,25%

A Entidade também foi instada a se manifestar no sentido de propor uma solução para a situação irregular dos participantes optantes por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 16/2007/ESSP de 31/08/2007 - letra b” do subitem 3.8.4.



Atendendo a determinação do Relatório de Fiscalização, em 29/10/2007 por meio do expediente DIR 23/07, a Entidade responde que não há situação irregular a ser sanada considerando que, para os participantes optantes, a hipótese de rotatividade não é mais aplicável como critério redutor de contribuições. Pois, uma vez encerrado o vínculo com o patrocinador, não mais se justifica utilizar o critério de rotatividade para aquele que já fez parte dela própria. Tal justificativa pode ser apreciada na íntegra em anexo a este documento.

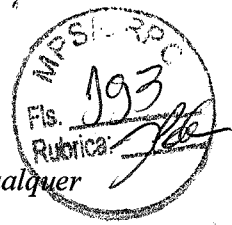
Portanto, pelo exposto, constata-se que a EFPC, ao fixar um percentual para as contribuições dos participantes optantes superior ao praticado pelos participantes e patrocinador, descumpriu o estabelecido em seu estatuto e no regulamento do plano de benefícios, no período de janeiro/2002 a abril/2005.

3. Devidamente notificados entre **13 e 22/12/2007** (fls. 14 a 20, 48 a 50), os autuados apresentaram defesa tempestiva conjunta (fls. 21 a 47) em 28/12/2007, alegando:

Na preliminar

- incongruência da acusação fiscal pois não especifica se a multa pecuniária atinge o órgão colegiado como um todo (diretoria) ou, individualmente falando, cada dirigente;*
- cerceamento de defesa em face da ausência do dispositivo do Regulamento pretensamente violado, e, também, em razão da incongruência e confusão do auto de infração, eis que os autuados cumpriram fielmente aos comandos do regulamento até então aprovado previamente pela SPC;*
- infração de natureza continuada: que o presente Auto de Infração nº 173/07-03 (abrange período de 01/2002 a 04/2005) não pode prevalecer, pois se trata da mesma infração já contida no Auto de Infração nº 37/06-14 (abrange período de 2000 a 2001), e sendo infração de natureza continuada não poderá dar ensejo a outra penalidade (segunda penalidade), seja em relação à entidade, seja em relação aos seus dirigentes, que apenas cumpriram com o dever legal;*
- prescrição administrativa quinquenal, pois a suposta infração de natureza continuada teve seu nascedouro no exercício de 2001, e o agente fiscalizador já tinha ciência dos fatos antes do Ofício nº 2561/CGFR/CFR, de 21/11/2001, pois a entidade fornece regularmente informações detalhadas sobre o plano de benefícios ao agente fiscalizador, logo este teria conhecimento dos fatos antes da fiscalização, assim, já teria transcorrido prazo prescricional;*
- prescrição administrativa intercorrente (trienal), pois após a lavratura dos relatórios de fiscalização - Notificação de Fiscalização nº 2561 (21/11/2001), o*

A



procedimento permaneceu paralisado por mais de três anos, sem qualquer atitude fiscal;

- *excludente de ilicitude, pois os dirigentes praticaram os atos no estrito cumprimento do dever legal, cumprindo o Estatuto e Regulamento - o critério adotado para cobrar o participante optante, adotou critério eminentemente técnico atuarial, conforme laudo da empresa especializada (Mercer);*

No Mérito

- *que, a utilização de procedimentos não uniformes para o cálculo (percentual) das contribuições dos participantes ativos e dos participantes optantes (ou autopatrocinados) não poderia ser diferente, pois a isonomia no tratamento dos ativos (que mantém vínculo com o patrocinador) e optantes (que perderam o vínculo com o patrocinador) vale na medida da desigualdade de ambos. Transcrevemos trecho da defesa:*

Nesse sentido, vale destacar o Parecer Atuarial elaborado pela empresa MERCER:

*“Entendemos que para efeito dos Participantes Optantes **deveria ser apurado o custo real individual de cada participante**, no momento de seu desligamento e a taxa assim obtida seria aplicada para efeito de contribuição destes Participantes. (...). Além disso, cabe-nos ressaltar que considerando o perfil médio deste e de todos os futuros Participantes e que a hipótese nestes casos seria desconsiderada, **provavelmente o custo individual de cada participante seria superior a 6,0% do Salário de Participação.**”*

Por essa razão, o tratamento não poderia ser idêntico, em homenagem à isonomia.

*Ao mesmo tempo, ao contrário do afirmado pela fiscalização, **a defendente cobrou do chamado “optante” (autopatrocinado) uma taxa de custeio de 6,0%, inferior, portanto, ao custo real do plano, que era de 6,94% da folha de participação.***

Com efeito, vale lembrar que a empresa especializada em ciência atuarial (William M. Mercer) apontou em Parecer específico a seguinte situação:

“Salientamos que o custo de 6,0% aplicado a estes participantes é inferior ao custo do plano nos últimos anos”.

- *Há circunstâncias atenuantes, dada a inexistência de qualquer prejuízo à entidade, aos planos ou mesmo aos participantes “optantes”.*
- *Pretende produzir prova documental, especialmente de natureza atuarial, para demonstrar o acerto de sua postura regulamentar e ausência de ilicitude na conduta de seus dirigentes.*

4. A defesa anexou aos autos, cópia de parecer atuarial da Mercer⁴, datado de 17/01/2002 (fls. 38 e 39) visando justificar a manutenção da taxa de 6% aos autopatrocinados.

5. Em 18/12/2008, com base na Análise Técnica nº 223/2008/SPC/GAB/AG (fls. 54 a 61), o Sr. Secretário de Previdência Complementar julgou procedente o AI, aplicando a cada um dos autuados multa pecuniária individual de R\$ 15.397,00, por cobrar de participantes autopatrocinados contribuições em desacordo com o Regulamento do Plano vigente até 04/2005. A AT 223/2008, ao analisar a defesa afirma que:

- *Quanto à alegada incongruência da Acusação Fiscal, registra que o auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração, e a penalidade passível de aplicação informada é a da pena em abstrato, individualizada na Decisão-Notificação.*
- *Quanto ao alegado cerceamento de Defesa, não procede, em vista do acima exposto e também porque o relatório do auto de infração registra expressamente os dispositivos infringidos do Estatuto e Regulamento.*
- *Quanto à alegada infração de natureza continuada, o Auto de Infração nº 37/06-14 reporta fatos acontecidos entre 01/10/1999 e 30/09/2001, diferentemente dos fatos narrados nestes atos que se reportam a fatos ocorridos no período compreendido entre 01/2002 e 04/2005; portanto, constituem fatos novos, configurando reincidência e não bis in idem.*
- *Quanto à alegada prescrição, esta não teria incidido, pois, a contagem do prazo prescricional tem início, nos casos de infração continuada, da data do último ato*

4

Justificativa

Mais uma vez, reiteramos o fato de que as Patrocinadoras vem reduzindo suas contribuições ao Plano de Benefícios dada a situação superavitária pela qual se encontra a FAF.

Desta forma, exemplificando, o custo real do plano para o exercício de 2001 era de 6,94% da folha de Participação, enquanto foi adotada uma única taxa de custeio para os participantes Optantes (autopatrocinados) de 6,0% fixado para todo o período futuro.

Entendemos que para efeito dos Participantes Optantes, deveria ser apurado o custo real individual de cada participante, no momento de seu desligamento e a taxa assim obtida seria aplicada para efeito de contribuição destes participantes.

Por questões administrativas que inviabilizariam o cálculo individual a cada desligamento, além da reunião anual a partir dos resultados de cada avaliação atuarial, a FAF decidiu por adotar o custo médio do plano para efeito das contribuições dos participantes Optantes e assumir todo o risco futuro. Salientamos que o custo de 6,0% aplicado a estes participantes é inferior ao custo do plano nos últimos anos.

Além disso, cabe-nos ressaltar que considerando o perfil médio deste e de todos os futuros Participantes e que a hipótese de rotatividade nestes casos seria desconsiderada, provavelmente o custo individual de cada Participante seria superior a 6,0% do Salário de Participação.

Assim, a FAF está assumindo o risco atuarial advindo do custo real deste Participantes e por esses motivos entendemos que a diminuição da contribuição não é pertinente.

São Paulo 17 de janeiro de 2002

Edson D. Jardim

M.I.B.A. nº 575

195
Fis. 195
Rubrica: [assinatura]

praticado, no caso, os fatos irregulares referem-se ao período de 01/2002 e 04/2005, e o Auto de Infração é de 12/12/2007;

- Quanto a produção de provas, salienta que a defesa não apresentou nenhum aspecto inédito após a fiscalização da SPC cuja apreciação requeira exame minucioso ou técnico que não conste nos autos. Além disso, a matéria objeto de decisão é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção das provas requeridas. Assim, os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a elucidação dos fatos.*
- Quanto a questão central sobre a possibilidade de se aplicar a um determinado subgrupo de participantes, hipótese atuarial diversa daquela aplicada aos demais participantes, transcrevemos o seguinte trecho da AT 223/2008:*

28. Do expediente DIR 23/07, de 29/10/2007 encaminhado pela entidade à fiscalização, fls. 08/13, pode-se extrair a informação de que tanto o método atuarial quanto as hipóteses atuariais aplicáveis são as mesmas, tanto para o “optante” quanto para o ativo, com exceção da hipótese de rotatividade. Segundo a entidade, a hipótese de rotatividade não é aplicável à massa de “optantes”, uma vez que ela própria (rotatividade) já serviu de critério redutor das contribuições enquanto o “optante” mantinha o vínculo com o patrocinador. Encerrado o vínculo com o patrocinador, não mais se justifica utilizar critério de rotatividade para aquele que já fez parte dela própria.

29. Equivoca-se a entidade neste ponto. A LC 109/2001 em seu art. 14, IV fala em perda parcial ou total de remuneração recebida. De acordo com o parágrafo único do art. 27 da Resolução CGPC nº 6, de 2003, a cessação do vínculo empregatício deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração.

30. Mas não é a única. A cessação do vínculo empregatício é somente uma dentre as inúmeras formas de perda da remuneração percebida. Podem-se citar outras formas de perda de remuneração que independem da quebra da relação trabalhista entre participante e patrocinadora, como por exemplo: o afastamento do trabalho; a licença sem remuneração; o trabalho no exterior e gozo de benefício por incapacidade.

31. Da mesma forma, a norma, ao falar em perda parcial de remuneração recebida, significando qualquer queda no nível de rendimento auferido pelo trabalho, claramente se reporta à situação de manutenção da relação de emprego.

32. Como se vê, é temeroso assentir que aos autopatrocinados não se aplica a hipótese de rotatividade ante a multiplicidade de hipótese da perda do nível de remuneração.

...

34. A adoção de critério uniformes e não discriminatórios importa na cobrança aos participantes, sejam eles ativos ou “optantes”, de taxas de contribuição idênticas com vistas à percepção dos mesmos benefícios.



...

36. O participante “optante” está inserido num plano de benefício único. Nessas condições, os riscos inerentes aos participantes autopatrocinados, bem como os custos correspondentes, calculados pelo atuário, por ocasião da elaboração do plano de custeio, devem ser suportados pelo plano de benefícios, e não somente por uma submassa específica. Este é o cerne do regime previdenciário – mutualismo – o risco deve estar diluído indistintamente entre todos os participantes de uma mesma rede de proteção social.

37. Correto o entendimento da fiscalização. A autuação é procedente.

- *Quanto à questão da aplicação da atenuante prevista no art. 23, I, “a” do Decreto nº 4.942, de 2003, não é cabível, pois a cobrança aos participantes optantes de taxa de contribuição em percentual superior a dos demais participantes do plano de benefícios, importou em prejuízo a esses.*

5. Em **20/01/2009** os recorrentes interpõe recurso tempestivo de forma conjunta ao CGPC (fls. 80 a 97), onde repetem os mesmos argumentos apresentados na defesa ao Auto de Infração, acrescentando apenas informação de que deixam de efetuar o depósito recursal, em face de tutela antecipada concedida em ação do SINDAPP e esperam reconsideração de julgado do Sr. Secretário de Previdência Complementar.

6. Em 05/02/2009 foi juntada aos autos a Análise Técnica nº 05/2009/SPC/GAB/ AG (fls. 119 a 120), referendada pelo Sr. Secretário da Previdência Complementar, reiterando os exatos termos da decisão recorrida.

7. Os recursos foram recebidos no CGPC em 06/02/2009 (fls. 121).

8. Dada a edição do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, o processo veio a ser redistribuído a este relator.

É o relatório.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PROCESSO: 44000.000201/2008-48

RECORRENTES: Adilson Serrano Silva, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Darci Luiz Primo, José Fernando Monteiro Alves, José Nestor da Conceição Hopf, Valmor Savoldi, Pedrinho Antonio Furlan e Fundação Attílio Francisco Xavier Fontana

INTERESSADO: Fundação Attílio Francisco Xavier Fontana

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 120/08-10, proferida no Auto de Infração nº 173/07-03

RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

Da tempestividade

1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade na interposição do recurso. O recurso interposto conjuntamente pelos recorrentes em **20/01/2009** é tempestivo uma vez que os autuados Adilson Serrano Silva, Darci Luiz Primo, José Fernando Monteiro Alves, José Nestor da Conceição Hopf, Valmor Savoldi e Pedrinho Antonio Furlan foram cientificados da Decisão-Notificação nº 120/08-10 no período de 05/01/2009 a 16/01/2009, a exceção de Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, que embora não conste comprovação da data de sua cientificação, dá-se por cientificado na medida em que a sua procuradora constituída por ocasião da defesa do Auto de Infração, aqui apresenta recurso em seu nome.

Da dispensa de depósito prévio

2. Quanto à admissibilidade do recurso administrativo com dispensa do depósito prévio de 30%, que teria sido autorizada em Mandado de Segurança, cumpre apenas registrar que, com a edição da Súmula Vinculante STF nº 21, de 10/11/2009, foi reconhecida a inconstitucionalidade de tal exigência, portanto, inexigível no presente caso.



Do não acolhimento da preliminar de prescrição

3. No que tange à suscitada preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos narrados no Auto de Infração, entendo que a mesma deva ser afastada, especialmente após a análise da cronologia dos fatos desses autos que levam a crer que foram devidamente respeitados todos os prazos prescricionais previstos na legislação.

4. Uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em **maio de 2005**, pois no período de 01/2002 a 04/2004 é que se apurou que a “*entidade cobrou e recolheu contribuições de participantes autopatrocinados em percentuais superiores a soma daqueles atribuídos para os participantes ativos e patrocinadores*”, tem-se que o mesmo foi interrompido, por atos inequívocos que importaram apuração do fato, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999; e, pela ‘notificação’ dos autuados, conforme dispõe o art. 33, inciso I, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003:

- a) em **31/08/2007**, por meio da ciência pela entidade da Notificação de Fiscalização nº 016/2007, referente à fiscalização realizada pela SPC entre **18/06/2007** a **31/08/2007**, junto à entidade que verificou a ocorrência da prática questionada, no período de 01/2002 a 04/2005;
- b) em **12/12/2007**, com a lavratura do Auto de Infração nº 173/07-03, do qual os autuados foram notificados no período entre 13 e 22/12/2007.

5. Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pois somente poderia ser verificada no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27/04/200632003, nos seguintes termos:

170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem o início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.



6. No caso em tela, considerando que a lavratura do Auto de Infração nº 173/07-03 ocorreu em 14/03/2007; e, de lá para cá, não ocorreu nenhuma paralisação superior a três anos, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito

7. Quanto ao alegado cerceamento de Defesa, este não procede, porque o relatório do auto de infração registra expressamente os dispositivos infringidos do Estatuto e Regulamento. Quanto à alegação de que se trata de infração de natureza continuada já relatada em AI anterior, registre-se que o Auto de Infração nº 37/06-14 - reporta fatos acontecidos entre 01/10/1999 e 30/09/2001, diferentemente dos fatos narrados neste processo que reporta fatos ocorridos no período compreendido entre 01/2002 e 04/2005; portanto, constituem fatos novos, e poderiam configurar reincidência e não bis in idem. Quanto à produção de provas, como a matéria objeto de decisão é exclusivamente de direito, é dispensável a produção das provas requeridas, até porque os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a elucidação dos fatos.

8. Da análise do processo, resta evidenciada a caracterização da infração cometida, qual seja, de que *“o percentual relativo às contribuições do participante optante (autopatrocinado) ficou acima da soma dos percentuais atribuídos para os participantes ativos e patrocinadores no período de 01/2002 a 04/2005”*, descumprindo expressamente cláusulas do art. 16, IV do Estatuto e art. 15 do Regulamento, vigentes à época, os quais determinam que a contribuição dos autopatrocinados corresponderá as parcelas determinadas para o participante e para a patrocinadora. Ora, foi constatado que o percentual fixado para as contribuições dos participantes optantes no período foram: 6,00% em 2002, 7,08% em 2003, 5,20% em 2004 e 3,28% em 2005, enquanto que a contribuição do participante ativo somada a da patrocinadora, corresponderia a taxa de 2,25% em cada um dos respectivos exercícios, fato este, não negado pelos recorrentes.

9. Os recorrentes argumentam que *“a utilização de procedimentos não uniformes para o cálculo (percentual) das contribuições dos participantes ativos e dos participantes optantes (ou autopatrocinados) não poderia ser diferente, pois a isonomia no tratamento dos ativos (que mantém vínculo com o patrocinador) e optantes (que perderam o vínculo com o patrocinador) vale na medida da desigualdade de ambos”*

utilizando-se assim de parecer atuarial da Mercer, de 17/01/2002 que informa que o custo de 6,00% aplicado aos autopatrocinados ainda assim é inferior aos 6,94% do custo real do plano. Ocorre que, o que está em discussão aqui não é se a taxa cobrada foi ou não inferior ao custo real do plano, mas o cobrar taxa diferente do previsto no Estatuto e Regulamento, que previa que ao autopatrocinado cabia contribuição igual a soma das contribuições atribuídas ao participante ativo e patrocinadora.

10. A questão central é a possibilidade ou não de se aplicar a um determinado subgrupo de participantes, hipótese atuarial diversa daquela aplicada aos demais participantes, mesmo quando não previsto no regulamento. Segundo a entidade, a hipótese de rotatividade não é aplicável à massa de “optantes”, entendimento este questionável, frente a multiplicidade de hipóteses da perda do nível de remuneração. Como bem destacou a AT 223/2008 nos itens 34 e 36: *“A adoção de critérios uniformes e não discriminatórios importa na cobrança aos participantes, sejam eles ativos ou “optantes”, de taxas de contribuição idênticas com vistas à percepção dos mesmos benefícios”*. *“O participante “optante” está inserido num plano de benefício único, Nessas condições, os riscos inerentes aos participantes autopatrocinados, bem como os custos correspondentes, calculados pelo atuário, por ocasião da elaboração do plano de custeio, devem ser suportados pelo plano de benefícios, e não somente por uma submassa específica. Este é o cerne do regime previdenciário – mutualismo – o risco deve estar diluído indistintamente entre todos os participantes de uma mesma rede de proteção social.”*

11. O memorial datado de 16 de novembro de 2010, não traz novidades, exceto quando questiona a fixação da multa em R\$ 15.397,00, atualização adotada nos termos da Portaria SPC nº 1.016, de 05/04/2007, quando na época dos fatos, correspondia multa de R\$ 10.000,00. Entendemos que cabe a devida adequação.

12. O memorial datado de 22 de novembro de 2010, apresenta **“petição aditiva ao recurso à vista da necessidade de aplicação de precedente da SPC e do CGPC”**. Invoca que, tanto quanto possível, deve haver unicidade de julgamento. Como a SPC e o CGPC já se pronunciaram em “caso absolutamente idêntico, reconhecendo que aquele Auto padecia de vício insanável”, referindo-se ao AI 174/07-68, a nulidade também deveria ser reconhecida no presente AI 173/07. Realmente, a descrição da conduta praticada na entidade e relatada nos autos é semelhante, diferenciando-se apenas quanto aos exercícios abrangidos; no entanto, o argumento dos recorrentes é



completamente equivocado e a alegação não corresponde com a realidade, pois o que levou o reconhecimento da nulidade por vício insanável no AI 174 foi a incorreta fundamentação invocada (art. 70 do Decreto 4.942, de 2003) e, que não condiz com os fatos narrados, situação que não acontece no caso em tela que se utiliza da fundamentação correta (art. 90 do Decreto 4.942, de 2003).

Decisão

13. Ante todo o exposto, conheço do recurso para no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a Decisão Notificação e aplicar a cada um dos Autuados recorrentes a pena individual de R\$ 10.000,00, nos termos já expostos.

É como voto.

Caso seja acatado o voto, proponho a seguinte ementa:

Recurso voluntário. Cobrança de contribuições de autopatrocinados em percentuais superiores aos atribuídos aos contribuintes ativos e patrocinadores. Impossibilidade de utilização de critérios não uniformes e discriminatórios para autopatrocinados. Autuação procedente. Recurso improvido.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 14ª Reunião Extraordinária - 30 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44000.000201/2008-48

Recorrentes: Adilson Serrano Silva, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Darci Luiz Primo, Jose Fernando Monteiro Alves, José Nestor da Conceição Hopf, Valmor Savoldi e Pedrinho Antonio Furlan

/Entidade: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana.

Auto de Infração nº: 173/07-03

Decisão Notificação nº: 120/08-10

Irregularidade : O percentual relativo às contribuições do participante optante (autopatrocinado) ficou acima da soma dos percentuais atribuídos para os participantes ativos e patrocinadores no período de 01/2002 a 04/2005.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 15.397,00 a Adilson Silva, Alfredo Sobrinho, Darci Primo, José Alves, José Hopf, Valmor Savoldi e Pedrinho Furlan.

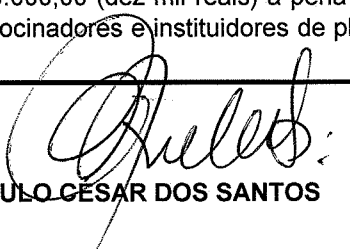
Voto do Relator: "...afasta às preliminares, no mérito, conhece do recurso para, dar parcial provimento no sentido de reformar a decisão Notificação e aplicar a cada um dos Autuados recorrentes a pena individual de R\$ 10.000,00..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dra. Andréa Correia

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso, afastou as preliminares, inclusive quanto à prescrição, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a pena de multa pecuniária imposta a cada autuado. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 30 de novembro de 2010.



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente-substituto